



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2016

Acrescenta art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho, propondo a inserção do art. 15-A à Lei nº 7.498, de 1986, que regulamenta a referida categoria.

Para alcançar sua finalidade, a proposta obriga as instituições de saúde - públicas e privadas - a ofertarem aos profissionais de enfermagem condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho. Elenca os requisitos mínimos que devem ser preenchidos pelos locais de repouso, na forma de regulamento, a saber: *“ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; ser arejados; ser providos de mobiliário adequado; ser dotados de conforto térmico e acústico; ser equipados com instalações sanitárias; e ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço”*.

Justificando sua iniciativa, o autor do projeto, Senador Valdir Raupp, assevera que *“o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz, realizou pesquisa sobre o perfil da enfermagem no Brasil. Dentre as várias conclusões do citado estudo, uma chama a atenção, qual seja, a inexistência de locais adequados para o repouso dos mencionados profissionais”*. Acrescenta que *“a ausência de condições adequadas para o descanso dos aludidos trabalhadores, além de prejudicar a*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

saúde desses obreiros, coloca em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos”.

Não há projetos de lei apensados à proposição principal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu uma emenda, a qual sugere que seja acrescido dispositivo autorizando que os locais de repouso sejam compartilhados com os demais profissionais das instituições de saúde. A Relatora, Deputada Laura Carneiro, proferiu parecer pela aprovação, acolhendo a emenda; e a Comissão aprovou o parecer por unanimidade.

Ato contínuo, o projeto foi remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.998, de 2016, bem como da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’ e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, entende-se que a proposta se mostra constitucional,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estando em consonância com os artigos 22, incisos I e XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que o projeto está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Os profissionais de saúde em geral, em razão da natureza das atividades que desempenham, assumem imensa responsabilidade, na medida em que lidam, ao fim e ao cabo, com a vida humana. Ademais, vários deles estão sujeitos a alta carga de trabalho, muitas vezes em regime de plantão. Assim, evidente que enfrentam altos níveis de desgastes e estresse, os quais podem lhes gerar sérios danos à integridade física e psíquica.

A Constituição Federal, no art. 7º, consagra rol exemplificativo de direitos assegurados aos trabalhadores, entre os quais destaca-se a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (inciso XXII).

A proposta, ao tornar obrigatória, em instituições de saúde públicas e privadas, a instalação de locais de repouso aos profissionais de enfermagem, com condições mínimas de conforto e higiene, visa concretizar esse direito, que, em última análise, associa-se com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III e IV). Além disso, ela traz benefícios às pessoas atendidas por essas profissionais, na medida em que tende a elevar a qualidade do serviço prestado e a reduzir a quantidade de erros de procedimentos. Representa, pois, medida que reforça o cumprimento, pelo Estado, do papel de promoção da saúde.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Avançando a análise, sobre a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, entende-se que ela é constitucional, nos aspectos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

formal e material, e jurídica, pelos mesmos motivos apresentados por ocasião da apreciação do projeto principal. Ao estender a possibilidade de utilização dos locais de repouso aos demais profissionais das instituições de saúde, ela reforça a intenção do projeto de lei em comento, na esteira da concretização de direitos assegurados aos trabalhadores.

Finalmente, quanto à boa técnica legislativa, ressalta-se que o projeto e a respectiva emenda se encontram consoante com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.998, de 2016, bem como da Emenda nº 1/2017, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de julho 2018

Deputado **EVANDRO ROMAN**

PSD/PR